



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003058/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.856 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente GIANFRANCO ANTONIO VITÓRIO ARTUR PERASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os créditos bancários comprovados, no montante de R\$ 3.834,98.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 15-35.459 - 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 395 e ss), verbis:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano calendário de 2006. para exigência de imposto, no valor de R\$ 113.859,77, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, às fls. 256/266, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado, no valor de R\$ 425.022,64. Foi apontado, ainda, que:

a) o contribuinte teria apontado quais foram as contas da PBL Engenharia e Consultoria Ltda de onde teriam se originado os créditos recebidos a título de distribuição de lucro e sacados no banco, contudo, não houve contabilização destes como sendo distribuição de lucros ao contribuinte, motivo pelo qual tais valores foram incluídos no lançamento fiscal;

b) haveria valores creditados pela PBL justificados como reembolso de despesas, no entanto, não foi apresentada a contabilização destes como despesa de viagens e estadia e nem em qualquer outra conta, motivo pelo qual tais valores também foram tributados;

c) os valores recebidos de Flávio de Lima foram classificados com tributáveis, pois não constava em sua declaração de rendimentos nenhuma doação ou empréstimo informado.

Na impugnação apresentada, às fls. 268/282, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que:

a) os depósitos relacionados no item 2.3 de sua impugnação, às fls. 273, no valor total de R\$ 124.166,58, tiveram como origem a distribuição de lucros e dividendos da PBL Engenharia e Consultoria Ltda, empresa da qual o autuado é sócio, conforme comprovado pelos registros do Livro Razão, bem como pelos extratos bancários da empresa, além de constar em sua declaração de rendimentos (doc. 04);

b) os depósitos relacionados no item 2.6 de sua impugnação, às fls. 274/275, no valor total de R\$ 21.065,00, tiveram como origem o recebimento de rendimentos de aluguéis pagos pela M A Libério Ltda e Atlântica Hotéis Internacional, conforme documentação anexa e sua declaração de rendimentos (doc. 05);

c) os dois depósitos realizados em 21/02/2006, no valor total de R\$ 7.800,00, correspondem a dois cheques cuja conta de débito é de mesma titularidade do impugnante (doc. 06);

d) os depósitos relacionados no item 2.11 de sua impugnação, às fls. 276, no valor total de R\$ 2.769,98, tiveram como origem o ressarcimento de despesas de viagem realizada em prol das atividades da PBL Engenharia e Consultoria Ltda, conforme documentação anexa (doc. 07);

e) os depósitos realizados em 05/06/2006 e 13/03/2006, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00, tiveram como origem o recebimento de empréstimo concedido a seu sócio Flávio Barbosa Lima, e foram sacados da PBL Engenharia e Consultoria Ltda, a título de distribuição de lucros e, no mesmo ato, transferidos ao impugnante (doc. 08);

f) dos depósitos relacionados no item 2.16 de sua impugnação, às fls. 278, no valor total de R\$ 224.426,00, os de valores R\$ 28.000,00 e R\$ 22.000,00 foram recebidos da PBL Engenharia e Consultoria Ltda em contrapartida à remessa de R\$78.000,00 em espécie pelo impugnante ao caixa desta empresa, em 13/09/2006, em razão da troca de cheques;

e os demais da Proplan Engenharia Ltda, em razão da mesma situação, pelo valor transferido pelo impugnante ao caixa desta empresa, no montante de R\$ 144.326,00, em espécie; conforme registros contábeis e bancários, em anexo (doc. 09);

g) além disso, as origens dos recursos que transitaram em suas contas correntes constam de sua declaração de rendimentos, na qual foram discriminadas as fontes de rendimentos que subsidiaram sua movimentação bancária, quais sejam: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 51.675,97), lucros e dividendos recebidos da PBL Engenharia e Consultoria Ltda (R\$ 4.600.000,00) e dinheiro em espécie em moeda nacional (R\$ 248.032,48).

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada parcialmente improcedente, tendo sido acatada a justificativa para os depósitos originários de consta das mesma titularidade, bem como parte da alegada distribuição de lucros, no montante de R\$ 10.466,58.

Cientificado da decisão de piso em 02/06/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 406 e ss), em 01/07/2014. Em suma, reitera as alegações deduzidas com a impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Acolho as razões do recurso no que diz respeito aos créditos bancários justificados como ressarcimento de despesas com viagens, no montante de R\$ R\$ 2.769,98, que não integra a base de cálculo do imposto de renda, em face dos documentos complementares juntados com o recurso, às e-fls. 429 e ss.

Acolho, ainda, a justificativa apresentada para a origem dos créditos bancários referente a recebimento de aluguéis, no montante de R\$ 1.065,00, relacionados no item 2.6 da impugnação (e-fls. 274 e 275), originários da ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LIDA OJ, em face do documento complementar acostado às e-fls. 427, rendimentos esses que já integraram a base de cálculo do imposto (vide e-fls. 6), correspondendo aos seguintes créditos bancários:

Agencia	Conta	Data	Valor
0350 Arouche	19360-7	20/01/2006	200,00
0350 Arouche	19360-7	20/03/2006	250,00
0350 Arouche	19360-7	20/04/2006	615,00

Por oportuno, registro que o documento apresentado com o recurso voluntário, a título de comprovação de origem de créditos bancários relativos a locação de imóvel, às e-fls. 426, não se prestam a tal finalidade, posto que não coincide, em valor e data, a nenhum dos créditos bancários cuja origem foi reputada não comprovada.

Quanto às demais teses deduzidas pela defesa, estas foram enfrentadas e refutadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos.

Quanto aos valores que alega ter recebido a título de distribuição de lucros e dividendos, nos casos em que o impugnante apresentou registro contábil do lucro distribuído e extrato da conta bancária da empresa de onde saiu o recurso, em data e valores coincidentes com os depósitos objeto do lançamento fiscal, resta comprovada a origem dos recursos. O mesmo não ocorre quando há comprovação do depositante sem a comprovação da natureza do recurso- ou vice versa, mantendo-se a presunção de omissão de rendimentos em tais casos. Os valores comprovados / não comprovados estão detalhados mais adiante.

(...)

Em relação aos valores que decorreriam da devolução de empréstimos realizados entre o impugnante e seu sócio, o impugnante somente prova a transferência de numerários da conta bancária da PBL para a sua, mediante a apresentação dos registros contábeis e extrato bancário, às fls. 343/346, mas não que se refiram a empréstimo concedido anteriormente em favor de seu sócio Flávio Barbosa Lima. Não foi apresentado o contrato de empréstimo, e, conforme já apontado pela fiscalização, não constava na declaração dele nenhuma doação ou empréstimo. Mantém-se, portanto, a presunção de omissão de rendimentos.

Finalmente, quanto aos valores que teriam sido creditados pelas empresas PBL Engenharia e Consultoria Ltda e Proplan Engenharia Ltda a título de devolução de numerários disponibilizados pelo contribuinte, em moeda corrente, aos caixas destas, verifica-se que o impugnante não comprova a disponibilidade dos alegados numerários, nem que os tenha entregado aos caixas das empresas. A escrituração dos RS 78.000.00 que teria entregado à PBL, em 13/09/2006, às fls. 348. tem como histórico "VLR RF REMESSA", sendo debitada a conta CAIXA em contrapartida à conta "H.S.B.C. S. LUIS", ou seja, não comprova a entrega dos numerários. Nem mesmo nos lançamentos referentes à devolução dos valores ao impugnante há qualquer menção à alegada operação. Na escrituração contábil da Proplan Engenharia Ltda, às fls. 354/360, os suprimentos de caixa não fazem qualquer referência a valores recebidos do impugnante, portanto não resta comprovada a natureza dos depósitos objeto da autuação efetuados por esta empresa. Mantém-se a presunção de omissão de rendimentos.

A tabela abaixo sintetiza a análise ora efetuada:

Data	Crédito	Comprovado	Não Comprovado	Documento	Motivação
03/01/2006	760,00	0,00	760,00	-	não comprovada a origem do depósito
20/01/2006	200,00	200,00	0,00	fls. 321/329 e 427	comprovado
21/02/2006	1.500,00	1.500,00	0,00	fls. 196 e 334/335	transferência entre contas de mesma titularidade
21/02/2006	6.300,00	6.300,00	0,00	fls. 168 e 338/339	transferência entre contas de mesma titularidade
13/03/2006	3.088,39	3.088,39	0,00	fls. 171 e 300/301 / 134/135 e 340/342 e 429/447	comprovada a distribuição de lucro e o reembolso de despesas com viagem..
16/03/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 199 e 300/302	não consta distribuição de lucro ao autuado nesta data. nem débito na conta da empresa
20/03/2006	250,00	250,00	0,00	fls. 321/329 e 427	comprovado
20/04/2006	615,00	615,00	0,00	fls. 321/329 e 427	comprovado
02/05/2006	9.500,00	0,00	9.500,00	-	não comprova a entrega dos numerários que teriam sido devolvidos pela empresa
10/05/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 204 e 303/304	contabilizada a distribuição de lucros em cheques de valores divergentes
10/05/2006	4.000,00	0,00	4.000,00	fls. 176 e 303/304	contabilizada a distribuição de lucros em cheques de valores divergentes
12/05/2006	9.500,00	0,00	9.500,00	fls. 144 e 303/304	não consta distribuição de lucro ao autuado nesta data
05/06/2006	10.000,00	0,00	10.000,00	-	não comprovada a origem do depósito
05/06/2006	20.000,00	0,00	20.000,00	fls. 343/346	não comprova que se trata de recebimento de empréstimo anteriormente concedido a seu sócio
13/06/2006	10.000,00	0,00	10.000,00	fls. 343/346	não comprova que se trata de recebimento de empréstimo anteriormente concedido a seu sócio
26/06/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 177 e 305/306	contabilizada a distribuição de lucros em cheques de valores divergentes
07/07/2006	731,59	731,59	731,59	fls. 134/135 e 340/342 e 429/447	não foram apresentados comprovantes das despesas de viagem que teriam sido reembolsadas
12/07/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 321/329	depositante não comprovado
21/07/2006	3.195,00	0,00	3.195,00	-	não comprovada a origem do depósito
22/07/2006	813,54	813,54	0,00	fls. 152 e 307/308	comprovada a distribuição de lucro
21/08/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 321/329	depositante não comprovado
25/08/2006	93.000,00	0,00	93.000,00	fls. 154 e 309/310	não consta distribuição de lucro ao autuado nesta data
13/09/2006	28.000,00	0,00	28.000,00	fls. 348	não comprova a entrega dos distribuições que teriam sido devolvidos pela empresa
13/09/2006	22.000,00	0,00	22.000,00	fls. 348	não comprova a entrega dos numerários que teriam sido devolvidos pela empresa
15/09/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 321/329	depositante não comprovado
17/10/2006	803,04	803,04	0,00	fls. 311/312	comprovada a distribuição de lucro
20/10/2006	5.000,00	0,00	5.000,00	fls. 321/329	depositante não comprovado
16/11/2006	30.100,00	0,00	30.100,00	-	não comprova a entrega dos distribuições que teriam sido devolvidos pela empresa
17/11/2006	840,08	0,00	840,08	-	não comprovada a origem do depósito
06/12/2006	59.700,00	0,00	59.700,00	-	não comprova a entrega dos distribuições que teriam sido devolvidos pela empresa
21/12/2006	75.126,00	0,00	75.126,00	-	não comprova a entrega dos distribuições que teriam sido devolvidos pela empresa

Por oportuno, registro que o fato do contribuinte ter declarado rendimentos, tributáveis e não tributáveis, bem como a existência de dinheiro em espécie, que respaldariam a movimentação bancária, não o desobriga de comprovar a origem dos créditos de forma individualizada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, reputo comprovado, em sede de julgamento do recurso voluntário, créditos bancários no montante de R\$ 3.834,98, correspondendo a valores que não integram a base de cálculo do imposto (ressarcimento de custo com viagens), ou já foram submetidos à tributação (alugueis).

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os créditos bancários comprovados, no montante de R\$ 3.834,98

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa